

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova regra referente à suspensão automática de livramento condicional.

O autor propõe que o preso em flagrante delito pela prática de crime doloso tenha o curso de prova do livramento condicional automaticamente suspenso, Para tanto, aduz que:

***“(…) durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena será declarada extinta, segundo dispõe o art. 90 do Código Penal, ainda que o condenado tenha cometido novo delito. Diante da inércia estatal na hipótese acima descrita, a doutrina e a jurisprudência buscaram uma solução que beneficia o condenado independentemente de seu mau comportamento.”** (sem*

grifos no original).

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do voto apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao art. 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposta tem por objetivo modificar o art. 145 da LEP, atualmente com a seguinte redação:

“Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.”

Pretende, deste modo, acrescentar o seguinte parágrafo único ao referido artigo:

“Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.” (NR)

Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 732 do Código de Processo Penal, nos mesmos termos dispostos acima, para também adicionar a nova proposta ao referido diploma legal.

O autor da proposição esclarece, em sua justificativa, que o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo (art. 83 e incisos do Código Penal), denominado período de prova. Serve, portanto, como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado suficiente regeneração. Traduz-se na última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema progressivo, representando uma transição entre o cárcere e a vida livre.

De fato, muitas vezes, o condenado, durante o período de prova, comete outro delito e é preso em flagrante. Na hipótese, o juízo das execuções penais deveria suspender cautelarmente o benefício para, posteriormente, na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade, revogá-lo em definitivo. É o que prevê o art. 732, do Código de Processo Penal, que determina que *“praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo”*.

Porém, caso o juízo de execuções das penas não tenha determinado cautelarmente a suspensão do benefício durante a vigência do período de prova, fato que acontece frequentemente em razão do volume de processos a serem despachados pelos magistrados e diante da necessidade de oitiva prévia do Conselho Penitenciário, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que deve ser extinta a pretensão punitiva estatal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal se o Juízo das Execuções, mesmo não tomando conhecimento do descumprimento das condições pelo condenado em liberdade

condicional, não determina a suspensão do benefício ainda na vigência do período de prova.

2. Recurso desprovido.”

(Resp 821.576/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009).

Assim, percebe-se que, quando o condenado é preso por outro delito, sem que o benefício da liberdade condicional seja suspenso e, neste caso, enquanto não houver condenação por sentença transitada em julgado, o lapso temporal do período de prova continua a transcorrer, podendo, inclusive, alcançar o seu término e implicar a extinção da pena privativa de liberdade referente ao primeiro crime, nos termos do artigo 90 do Código Penal Brasileiro (CPB), *in verbis*:

“Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade por crime cometido durante sua vigência.”

Isto posto, não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena será declarada extinta, segundo o artigo supramencionado, **ainda que o condenado tenha cometido novo delito**, o que não nos parece justo nem razoável, pois acaba mantendo indevidamente um benefício a infrator reincidente que ainda se encontrava em livramento condicional.

Destarte, o projeto ora em debate mostra-se de extrema importância e necessidade, pois corrige a situação de impunidade criada pela morosidade do sistema judiciário. A sua aprovação, certamente, desestimulará os beneficiários do livramento condicional a cometerem novos delitos.

Entendemos, entretanto, que a proposta merece reparo quanto à idéia da perda automática definitiva do benefício com a prisão em flagrante, a fim de evitar a afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da CF/88, além de um pré-julgamento, frágil e sem provas, contra o acusado.

Dessa forma, apresentamos o substitutivo anexo, a fim de sanar qualquer afronta à Carta Magna que prejudique a importante proposta de alteração legislativa.

Assim, com o objetivo de contemplar a finalidade da alteração legislativa sem permitir sua inviabilidade em razão da atual jurisprudência dos tribunais pátrios, faz-se necessário observar o momento

judicialmente oportuno, estabelecendo-se as condições que permitam a perda do benefício sem a violação das garantias do devido processo legal e da presunção de inocência.

Na medida em que o benefício do livramento condicional é uma situação provisória de verificação da possibilidade de reinserção do condenado na sociedade, qualquer conduta que demonstre sua incompatibilidade com os valores preservados por essa mesma sociedade evidenciará a necessidade de seu retorno à prisão, para que o Estado possa retomar o processo de ressocialização, função maior da pena.

É evidente que a perda definitiva do benefício do livramento condicional não pode ocorrer sem a observância do princípio do devido processo legal e por consequência, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o objetivo do Substitutivo que ora apresentamos, cuja redação traz a previsão de que o livramento condicional será suspenso automática e cautelarmente, até que o juiz da execução profira decisão final a respeito da revogação definitiva do benefício.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 343/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Art. 2º Acresça-se ao art. 145, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, os seguintes dispositivos:

“Art. 145.....
Parágrafo único. Suspender-se-á, automaticamente e em caráter cautelar, o curso do livramento condicional do liberado preso em flagrante delito por nova infração, até que seja proferida a decisão a que se refere o *caput*.”

Art. 3º Acresça-se ao art. 399 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o seguinte § 3º:

“Art. 399.....
§ 3º Caso o acusado esteja em livramento condicional, o juiz oficiará ao juízo da execução penal, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para analisar a manutenção da suspensão do benefício.”

Art. 4º Acresça-se ao art. 732 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o seguinte parágrafo único:

“Art. 732.....

Parágrafo único. Suspender-se-á, automaticamente e em caráter cautelar, o curso do livramento condicional do liberado preso em flagrante delito por nova infração, até que seja proferida a decisão a que se refere o *caput*.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator